



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000010/2001-48
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.486 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que disciplinava o recolhimento da Cofins incidente sob a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP sob o regime de substituição tributária é omissa com relação aos parâmetros que viabilizariam o ressarcimento relativo à não concretização do fato gerador presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada) e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no acórdão **202-18.017**, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Pedido de Ressarcimento

Originalmente, a contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito de PIS/Pasep não cumulativo, por compra direta de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, recolhido por Substituição Tributária, por não ter ocorrido a operação e venda a varejo. Alegou, como base legal o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e que o valor do direito creditório corresponderia ao preço da refinaria, multiplicado por 4 (quatro) e aplicada a alíquota do tributo.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira – SP analisou o pedido e, em despacho decisório, negou-lhe provimento.

No despacho decisório, foram adotadas as premissas de que:

- (a) até setembro de 1999, o GLP não estava sujeito à Substituição Tributária,
- (b) entre 30/09/1999 e 10/03/2000, o GLP esteve sujeito à Substituição Tributária, por conta da Medida Provisória MP 1.858-6 e
- (c) a partir de julho de 2000, com o advento da MP 1.991-15, a Substituição Tributária teria deixado de existir, para introdução do regime monofásico.

Com base nessas premissas, concluiu-se que, entre 19/09/1999 e 03/2000, havia previsão de Substituição Tributária para o GLP, porém a Instrução Normativa IN SRF nº 06, de 1999, com a redação dada pela IN SRF nº 24, de 1999, teria restringido o ressarcimento à Gasolina e ao Diesel. Assim, entendendo que, pelo art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ser uma norma de eficácia contida, a Instrução Normativa podia não estender o ressarcimento ao GLP e denegou o pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho e o consequente reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado. Em sua manifestação, a contribuinte alega que:

- (a) a Lei nº 9.718, de 1988, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê o ressarcimento e
- (b) a Solução de Consulta nº 62/2000 – DISIT 6ª RF reconhece o ressarcimento de GLP na situação em análise.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP apreciou a manifestação de inconformidade e, em decisão consubstanciada no acórdão nº 14-13.161, negou-lhe provimento, para manter o despacho decisório. Na referida decisão, o colegiado:

- (a) reiterou a impossibilidade de ressarcimento, por falta de base normativa para o caso;
- (b) asseverou que as NF apresentadas revelam que NÃO TERIA HAVIDO RETENÇÃO DO PIS nas operações;
- (c) afirmou que os valores apresentados pelo SP em tabela seriam incertos e ilíquidos, pois, de 29/04/99 a 29/09/99, o GLP não estava sob o regime de Substituição Tributária e de 30/09/1999 a 12/06/2000, a contribuição foi calculada de forma equivocada, em desacordo com a regra da Lei.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento da totalidade do valor originalmente pleiteado. Adicionalmente, a contribuinte, em seu recurso:

- alega que a IN SRF nº 06. De 1999 somente não teria tratado da restituição do GLP porque, no momento de sua edição, ele ainda não estava sujeito à Substituição Tributária;
- entende que não é necessário provar os valores retidos, porque eles resultam da Lei e
- afirma que os cálculos apresentados estão corretos.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão nº 202-18.017**, na qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à restituição do PIS cobrado por Substituição Tributária cujo Fato Gerador não teria se confirmado, no período de 28/09/1999 a 30/06/2000, no valor correspondente aos preços praticados na refinaria, descontados do ICMS e constantes de Portarias do Ministros de Minas e Energia e Fazenda, multiplicados por 2,2 e pela alíquota da contribuição (0,65%), devidamente atualizados pela Selic.

Como fundamento da decisão, o colegiado entendeu que:

- a inserção do GLP no regime de Substituição Tributária também instituiu o direito à restituição, no caso de consumidores finais adquirentes diretos das distribuidoras, a partir de 28/09/1999;
- a base de cálculo do valor a ser ressarcido deve corresponder ao preço na refinaria multiplicado por 2,2;
- é devida a atualização monetária, pela taxa SELIC, por se tratar de restituição e não ressarcimento.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão **202-18.017**, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão das seguintes matérias:

(a) Direito de Restituição da contribuição cobrada por Substituição Tributária sobre GLP comprado diretamente da distribuidora; e

(b) Atualização do valor pela Taxa Selic.

Em relação à primeira matéria, para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, o acórdão nº 204-01.279 e argumentou que a legitimidade para restituição decorrente de Substituição Tributária é do substituto tributário e não do substituído.

Em relação à segunda matéria, para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma o acórdão nº 203-11.795 e, argumentou que há previsão legal proibindo a atualização do valor do PIS ressarcido.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento parcial ao recurso especial, apenas para a primeira matéria, entendendo que a segunda matéria não teria sido prequestionada.

Foi interposto agravo, provido por despacho do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, considerando que o prequestionamento não é requisito para admissibilidade de recurso especial da Fazenda Nacional, reformou o despacho recorrido, para dar seguimento ao recurso.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do acórdão **202-18.017**, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Inicialmente, requer o não conhecimento do recurso, sob a alegação de que o paradigma trata apenas de uma regra geral, não enfrentando a situação específica da aplicação da IN SRF nº 06, de 1999 ao caso. Em seguida, no mérito, pede a negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, em que pese a alegação de não conhecimento apresentada pela contribuinte em contrarrazões, entendo que ele preencha os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, a regra geral adotada no acórdão apontado como paradigma, caso aplicada ao caso em análise, seria – em tese – suficiente para alteração do resultado. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

Esse assunto foi recentemente enfrentado por este colegiado, em decisão consubstanciada no acórdão nº 9303-008.399, de 21 de março de 2019, da relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas. No referido acórdão, 9303-008.399, o relator fez referência ao entendimento expresso no acórdão nº 9303-003.521, de 16/03/2016, da relatoria do então Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Pois bem, em síntese, nos acórdãos referidos acima, esposou-se o entendimento de que, em que pese, no período entre 29/09/1999 a 30/06/2000 haver previsão de aplicação da Substituição Tributária ao GLP, não estava estabelecido o necessário procedimento para operacionalização da repetição de indébito, em virtude da não ocorrência de fato gerador subsequente presumido. Assim, o colegiado concluiu pela impossibilidade de sua repetição ou ressarcimento desse valor.

Para fins de esclarecimento, encontra-se reproduzido excerto do voto condutor do referido acórdão, cujos fundamentos adoto no presente voto:

Assim, relativamente às operações com GLP, constata-se que o regime de substituição tributária teve vigência no período objeto da lide (julho de 1999 a junho de 2000),

quando as refinarias e os importadores do produto, além de se sujeitarem à contribuição sobre sua própria receita, na forma das pessoas jurídicas em geral, também ficaram responsáveis, na condição de substitutos, pela cobrança e recolhimento das contribuições devidas pela distribuidora e pelo comerciante varejista.

Entretanto, o dispositivo legal não estabeleceu critérios para restituição dos valores eventualmente devidos em razão da não realização de uma das operações inerentes à cadeia. Previu apenas o cálculo com base no preço de venda da refinaria multiplicado por quatro, e não o estimado na venda para consumidor final. Dessa forma, o dispositivo não era auto aplicável, por ausência de parâmetros para o processamento da restituição. O ato legal não previu quantas comercializações formariam a cadeia comercial nem muito menos o percentual estimado para cada uma dessas etapas.

A regulamentação do ressarcimento foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 06/1999, alterada pela IN SRF nº 24/1999, que autorizou o ressarcimento aos consumidores finais pessoas jurídicas somente quando da aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel, caso houvessem adquirido o combustível diretamente da distribuidora.

...

Entretanto, também não vejo como presumir que a Instrução Normativa nº 06, de 1999, possa ser aplicada às operações com GLP, pois seu universo de aplicação é expressamente delimitado no próprio texto. Confira-se...

O tratamento diferenciado estabelecido no § 2º do art. 6º da mesma IN, que trata dos parâmetros para apuração do montante a ser ressarcido, determina seu tratamento específico, de acordo com o produto tributado, não estendido a outras operações. Confira-se...

Considerando indevido o valor da restituição/ressarcimento, resta prejudicada a discussão de sua atualização.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos